

COMPETÊNCIA NO PROCESSO PENAL

**Lays de Fátima Leite Lima
Teresa Raquel Maciel Nascimento**

Sumário: Introdução; 1. Competência: conceito; 1.1. Competência Absoluta e Competência Relativa. 2. Critérios de determinação de competência; 3. Espécies de Competência.

RESUMO

O presente trabalho busca uma análise da competência, bem como a sua classificação. Posteriormente será objeto da abordagem de forma sucinta os critérios de determinação de competência. Por fim, far-se-á uma análise das espécies de competências presentes no atual Código de Processo Penal.

PALAVRAS-CHAVE

Competência. Processo Penal. Jurisdição.

Introdução

A jurisdição, no processo penal, é orientada por princípios constitutivos do direito processual penal, o princípio do juiz natural que relata a unicidade do juiz com uma competência prévia, para que não ocorra os juízos de exceção, evitando a imparcialidade do magistrado e o princípio do juiz natural em que destacam regras de proteção para que haja o respeito a jurisdição e competência. Só podem exercer jurisdição os órgãos jurisdicionais presentes na Constituição, não podendo ser julgado por órgão criado após fato delituoso e a organização taxativa do juízo de competência, que impede a parcialidade do órgão jurisdicional.

A competência no direito brasileiro está regulamentada nos artigos 70 à 87 do CPP e dispõe sobre as espécies e quando cada qual deve ser utilizada e obedecida. Ela destina-se a expressar o limite e a medida da jurisdição. É importante, pois constitui instrumento de aplicação do direito respeitando os limites territoriais e não infringindo normas de outros países.

1. Competência: conceito.

A competência diz respeito a determinada jurisdição, ou seja, ela determina a jurisdição que deve ser desempenhada pelo determinado órgão judicial. Quer assim dizer, que a competência que qualifica qual o campo de atuação do órgão judicial, delimitando assim o campo de atuação deste, indicando qual serão as controvérsias que estão submetidas a análise daquele determinado órgão para emitirem os devidos provimentos.

Partindo deste entendimento Nucci conceitua competência

Trata-se de uma delimitação de jurisdição, ou seja, o espaço dentro do qual pode determinada autoridade judiciária aplicar o direito aos litígios que lhe forem apresentados, compondo-os. O Supremo Tribunal Federal tem competência para exercer sua jurisdição em todo o Brasil, embora, quanto a matéria, termine circunscrito a determinados assuntos.[...]¹

Assim, entende-se que competência é a limitação do poder jurisdicional, já que jurisdição é inerente a todo magistrado, sendo aquela determinada por leis e normas que a tornam específicas, porem não é correto afirmar que um determinado órgão tenha mais poder jurisdicional que o outro, posto que é distribuído o poder jurisdicional de forma correta a todos.

1.1 Competência Absoluta e Competência Relativa

A competência absoluta é entendida como sendo a competência que não pode de modo algum ser utilizada posteriormente, não pode ser flexibilizada, ou seja, a competência não poderá ser determinada a outro juiz a não ser aquele que especificamente competente para a análise da matéria, sendo que o processo tem que ser direcionado ao órgão judicial determinado por norma constitucional ou por lei, se assim não se apresentar será nulo o feito.

Já a competência relativa poderá ser prorrogada, flexibilizada, já que não sendo “encontrado” o órgão competente é permitido que outro órgão proceda a análise da matéria posta. Desse modo, Nucci acrescenta que “não invocada a tempo a incompetência do foro, reputa-se competente o juízo que conduz o feito, não se admitindo qualquer alegação posterior de nulidade [...]”²

Sendo assim, esta classificação de competência não esta prevista em nenhum dispositivo legal, porém a doutrina e jurisprudência estabelecem de forma clara.

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 5 ed. 3 tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 248.

² NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 5 ed. 3 tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 250.

2 Critérios de determinação de competência

O primeiro critério que devera ser observado na determinação de uma competência é quanto ao lugar, posto que no que diz respeito ao processo penal, devera ser localizado o lugar onde ocorreu a infração penal, já que será considerado a facilidade de coleta do material que for objeto do crime, para a possível produção de provas que serão utilizadas no processo. Sendo assim, é considerado o lugar onde ocorreu o crime como sendo aquele em que se deu a consumação deste ou onde seria a consumação, pois o Código de Processo Penal determina que deve ser assim considerada a teoria do resultado.

Assim, mesmo em casos em que se verifique que a infração penal ocorreu em mais de um lugar, ou seja, quando o crime for plurilocal, será assim adotada também a teoria do resultado, em que o juízo competente será onde se consumou a infração. Porém, a utilização desta teoria tem suscitado grades discussões não doutrina e jurisprudência.

Há casos em que não se consegue determinar o local em que ocorreu a infração, será assim levado em consideração nesta circunstancia o domicilio do réu, podendo em caso de ação privada, em que mesmo se conhecendo o lugar da infração, a possibilidade da parte de escolher qual dos dois locais apresentados ira propor a ação penal.

Outro critério que também devera ser levado em consideração é o tipo de infração que será analisada, posto que as competências em grades localidades é distribuída por varas específicas, ou melhor, especializadas para cada tipo de infração, sendo em sua maioria regulados por leis de organização judiciária, exceto as competência referentes ao Tribunal do Júri e o Juizado Especial criminal, que possuem dispositivos específicos.

Deve-se levar em consideração também a chamada prevenção como um tipo de critério secundário para determinar a competência, posto que somente será utilizada na falta dos demais, sendo considerada quando se determina que o juiz competente é aquele que primeiro proferiu qualquer decisão referente ao processo instaurado ou em via de assim o ser. Podendo ser assim observado tal critério em casos em que não tiver sido localizado o domicílio do réu, ou quando este tiver mais de um domicilio, ou mesmo quando não se conhecer nenhuma pessoa que esta ligada a ele, será assim aplicada a prevenção.

Dessa forma, o artigo 83 do CPP dispõe que a competência por prevenção dar-se-á (...) toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa.

Este artigo dispõe sobre a juízes igualmente competentes e jurisdição cumulativa, que assim não podem ser entendidos como sendo iguais tais termos, já que juízes igualmente competentes podem ser entendidos como aqueles que têm a mesma competência, em comarca igual e os juízes com jurisdição cumulativa é entendido quando os juízes são igualmente competentes para julgar o caso, mas se apresentam em comarcas diferentes.

Outro aspecto relevante que deve ser considerado no estabelecimento de competência é o que diz respeito a distribuição, que se refere a ocorrência de distribuição previa do inquérito ou qualquer procedimento que seja anterior a denuncia e a queixa, que ira assim definir qual o órgão judicial competente, quando houver mais de um juiz competente para o caso.

Para que seja configurado assim essa regra de distribuição é necessário que nenhum dos juízes que se encontram igualmente competentes tenham praticado qualquer ato decisório, posto que se isso acontecer será caracterizado a regra de prevenção acima mencionada.

3 Espécies de Competência

A Competência possui várias espécies dentre as quais podemos citar a competência *ratione loci* que está presente no artigo 70 e 71 do Código de Processo Penal, no qual expressa que a competência será em regra no local que se consuma a infração e no caso de tentativa será onde foi praticado o último ato de execução. Caso a execução tenha se iniciado dentro do território brasileiro, contudo sua consumação for em país estrangeiro, será observada o ultimo ato executório praticado no Brasil, de acordo com o parágrafo 2º do artigo 70.

Caso haja incerteza do local onde foi consumado ou tentado o crime, devido a ter sido praticado no limite de fronteiras, a competência será exercida através da prevenção, significando que, o juiz que primeiro praticou um ato judicial, ainda que tenha sido na fase do inquérito policial, será preventivo, cabendo a ele o julgamento de tal crime, a prevenção consta no artigo 83 do CPP e relata a concorrência de dois ou mais juízes competentes para julgar certo crime ou quando haja jurisdição cumulativa, o que primeiro iniciar os atos é o que será competente.

Há também a competência pelo domicílio ou residência do réu expressada nos artigos 72 e 73 do Código de Processo Penal, na qual não sendo conhecido o local da infração, a competência será de acordo com o domicílio ou residência do réu, se o réu possuir mais de

uma residência será firmada a competência pela prevenção, contudo se o réu não possuiu residência fixa ou mesmo não souberem seu paradeiro, será competente para julgar o primeiro juiz que tomar conhecimento do fato. No artigo 73, elenca a possibilidade do réu, mesmo sabendo do lugar da infração, em caso de exclusiva ação privada, poderá preferir o foro do domicílio ou residência.

A competência pela natureza da infração, chamada também de *ratione materiae*, está disposta no artigo 74 e regula que essa competência será organizada pela lei de organização judiciária, salvo o Tribunal do Júri, competência privativa. Se houver alguma desclassificação frente a competência de outro foro, o juiz deverá remeter o processo ao foro adequado, salvo quando o grau do tribunal for superior ao primeiro. Caberá, no tribunal do júri, o presidente proferir sentença, nesse caso, ou quando não o for, a competência será do juízo singular respeitando as regras do artigo 410 do CPP.

Essa competência como salienta Pacelli “[...] visa atender aos interesses da otimização do exercício da jurisdição, com a criação de Justiças *especializadas* em determinadas matérias com o que se pode falar em competência *ratione materiae*”.³ Assim, será analisada a competência de acordo com o que trata a matéria cada qual na sua especialização, sendo a Justiça Federal no âmbito criminal.

A competência funcional é aquela conforme a função que cada um dos órgãos jurisdicionais exercem no processo, já a por fase do processo é quando por fase do processo, um órgão jurisdicional diferente exercerá a competência, um exemplo ocorre no procedimento bifásico do júri, em que primeiramente haverá a fase do juiz singular para posteriormente ser presidida pelo júri. A competência por objeto do júri é quando cada órgão jurisdicional exerce competência sobre determinadas questões que serão decididas no processo.

A competência com prerrogativa de função é do STF, que está no artigo 102, I alíneas “b” e “c” da Constituição Federal, STJ, presente no artigo 105, I, da Constituição Federal, tribunais regionais federais, artigo 108, I alínea a, prefeitos, artigo 29, x, deputados estaduais, artigo 96, III, também da carta magna, no qual será em relação a atos administrativos e depois de cessadas as funções públicas.

A competência por distribuição refere-se ao artigo 75 do CPP, que significa que quando houver em uma jurisdição mais de um juiz competente haverá a distribuição, essa distribuição é expressada no parágrafo único do mesmo artigo “Parágrafo único. A

³ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo penal**. 11 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009. p.213

distribuição realizada para o efeito da concessão de fiança ou da decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa prevenirá a da ação penal.”.

A competência por continência ocorrerá quando duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesmo crime, já por conexão significa que caso haja duas ou mais infrações sendo cometidas por várias pessoas em concurso, ou uma contra as outras que seja em tempo e local diverso, ocorrerá conexão também quando uma prova de uma infração ou qualquer de suas circunstâncias elementares ter influência na prova de outra infração, essas competências estão dispostas nos artigos 76 e 77 do CPP.

REFERÊNCIAS

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 5 ed. 3 tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo penal**. 11 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.